

av. brigadeiro faria lima 1309
1º andar
jardim paulistano
01452-002 são paulo sp

55 011 3096 4300
fasvadogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de Ribeirão Preto - SP

JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO (“Sr. José Álvaro” ou “Recuperando”), brasileiro, empresário rural, portador do RG nº 4.712.389-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 934.038.878-04 e CNPJ/MF sob o nº 57.997.547/0001-20, com sede na Fazenda Ouro Verde, Rodovia Raposo Tavares, km 286 + 600 mts à esquerda, Bairro Cerrado, Itaí-SP, CEP nº 18739-899 (**Doc. 1**), por seus advogados (**Doc. 2**), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme razões a seguir aduzidas.

I. HISTÓRICO E CONTEXTO

I.1. Histórico da atividade agropecuária empresarial.

1. O Sr. José Álvaro se dedica, desde a década de 70, à exploração econômica de atividade rural, em nível empresarial, consistente na criação de bovinos (nelore) para cria e recria, além de produção e comercialização de grãos (soja, milho, sorgo e feijão).
2. De forma mais detalhada, seus esforços se iniciaram na Fazenda São Martinho, em Campinas-SP, no ano de 1978, quando passou a criar 80 vacas nelore, além de bezerros, para posterior venda. A fazenda também continha cerca de 300.000 pés de café arábica do tipo Catuaí vermelho e amarelo, que foram perdidos após grande geada e deram lugar ao pasto e à expansão da atividade pecuária. Em 1982, o Sr. José Álvaro expandiu seus negócios rurais para o Estado do Mato Grosso do Sul (“MS”), também atuando na cria e engorda de nelores, chegando a possuir mais de 4.000 vacas até 2013, quando, após o falecimento de seu pai, encerrou a operação no MS – que perdurou por 30 anos.
3. Com os recursos obtidos com o encerramento da operação no MS, o Sr. José Álvaro comprou a Fazenda Ouro Verde, em Itaipava-SP, onde continuou com a criação de gado e iniciou cultivo de grãos (soja, feijão, milho e sorgo), em área de aproximadamente 200 hectares. Considerando a qualidade da terra da Fazenda Ouro Verde, além de localização estratégica à beira de represa, foram instalados quatro pivôs de irrigação no local, o que aumentou muito a produtividade. Em 2020, o Sr. José Álvaro passou a atuar também em propriedade vizinha à Fazenda Ouro Verde, através de arrendamento, expandindo tanto a área de lavoura como a de pastagem.
4. Diante dos altos níveis de produtividade, em 2022, o Sr. José Álvaro passou a produzir grãos na denominada Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, em Itarumã-GO, sob o regime de parceria, em área aproximada de 800 hectares. Para tanto, ele implementou a

abertura e limpeza da área para fins de produção agrícola, combate a pragas, além de preparação da terra, com calcáreo e adubo:



5. Sr. José Álvaro também procedeu com benfeitorias no local, mediante a construção de uma casa, um barracão, cercas e curvas de nível. Em 2023, após a primeira safra (que acabou por se perder, conforme se explicará do tópico I.2 abaixo), o Recuperando instalou pivôs de irrigação, com toda a infraestrutura necessária para o seu funcionamento:



6. No entanto, mesmo após uma série de medidas preventivas, conforme será melhor detalhado no tópico I.2, a produção na Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso sofreu e ainda sofre com as consequências da seca na região e instabilidades climáticas. Essa crise fez com que se iniciasse a desmobilização operacional de Itarumã-GO, de modo que **a produção agropecuária se concentra hoje nas Fazendas Ouro Verde em Itai-SP (sendo a produção em maior escala), e São Martinho, em Campinas-SP.**

7. Para a consecução da sua atividade empresarial rural, o Sr. José Álvaro (i) explora uma área aproximada de 477 hectares nas duas fazendas localizadas em Itaí-SP e Campinas-SP, bem como explorava 1.500 hectares na parceria da fazenda de Itarumã-GO, destinada exclusivamente para grãos (que foi onde houve a crise); e (ii) para as fazendas em SP, destina 130 hectares destinados à produção de grãos (soja, milho, sorgo e feijão), além de cerca de 310 hectares destinados à pastagem para desenvolvimento da pecuária. Confira-se algumas imagens:



Faz. Ouro Verde – Colheita de sorgo em 2024



Faz. Ouro Verde – Silagem de milho em 2024



Faz. São Martinho

8. Desde o início da sua produção, a média anual da produção agropecuária pode ser resumida da seguinte forma:

PRODUÇÃO	QUANTIDADE
Soja	16.900 sacas/ano
Milho	19.500 sacas/ano
Sorgo	11.400 sacas/ano
Feijão	5.880 sacas (<i>produção apenas para a safra de 2024</i>)
Gado	Entre 600 e 700 cabeças de gado + aproximadamente 500 bezerros (<i>somatória total</i>)

9. Nesse contexto, o Recuperando recolhe, em média, mais de R\$ 27 mil anualmente em tributos (*incluindo FUNRURAL retido*).

10. Para a produção de 2023/2024, houve uma **queda significativa na produção da soja e feijão - cujos motivos serão expostos abaixo -**, contribuindo para o cenário de crise que justificam a presente medida. Por outro lado, a produção de sorgo e gado manteve-se estável (o que, contudo, não foi suficiente para afastar a necessidade do pedido de recuperação judicial). Veja-se:

PRODUÇÃO	QUANTIDADE MÉDIA
Soja	3.545 sacas
Feijão	5.880 sacas
Sorgo	11.400 sacas
Gado	Entre 600 e 700 cabeças de gado + aproximadamente 500 bezerros (<i>somatória total</i>)

11. Em que pese todos os esforços e relevantes investimentos feitos até o momento, a crise que hoje aflige o Sr. José Álvaro lhe impôs o ajuizamento desta recuperação judicial, a fim de que se estabeleça uma solução global e definitiva.

I.2. Razões da crise financeira.

12. Muito embora o Sr. José Álvaro tenha buscado manter a sua estrutura financeira hígida, o fato é que suas atividades foram severamente atingidas por fatores externos, tais como queda nos preços das *commodities*, crises nacionais e internacionais, encerramento de parcerias, bem como desastres climáticos que assolaram as regiões das lavouras. A verdade é que houve um efeito cascata, ensejando a necessidade de uma reestruturação global via recuperação judicial.

13. Confira-se, objetivamente, os principais fatores que ensejaram a crise financeira ora vivenciada pelo Sr. José Álvaro:

- **Quebra de safra 2023/2024 e encerramento de parceria agrícola em Itarumã-GO.** Especificamente para a Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, iniciou-se parceria rural entre Sr. José Álvaro e terceiro em setembro/2019, para fins de exploração da área visando o cultivo de grãos. Houve, inclusive, a compra e instalação de pivôs por Sr. José Álvaro na localidade. Ocorre que, em função de problemas com motores nos dois pivôs instalados (não solucionados mesmo após tentativas de composição com a vendedora), somado à forte seca na região¹ (a qual afetou a área e a produção do Recuperando desde 2022²), ocorreu a quebra da safra de 2023/2024, inviabilizando, ainda, a safra 2024/2025. Abaixo, veja-se a produção de soja devastada após a seca:



¹ Vide: <https://aprosojabrasil.com.br/comunicacao/blog/noticias-brasil/2024/03/06/2023-2024-uma-safra-para-esquecer/>
<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/goias-deve-colher-ate-23-menos-soja-nesta-safra-diz-faeg/>

² Vide: https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/monitoramento/monitoramento-de-seca-para-o-brasil/monitoramento-de-secas-e-impactos-no-brasil-2013-novembro-2022/Boletim_BRASIL_112022.pdf

Como se não bastasse, os dois pivôs foram objeto de busca e apreensão com origem na carta precatória nº 5902735-64.2024.8.09.0021, decorrente da ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos ajuizada pela Mastir Indústria e Comércio de Equipamentos de Irrigação Eireli-EPP (proc. nº 1002378-24.2024.8.26.0210).

A quebra de safra 2023/2024 implicou relevantes prejuízos na Fazenda Flor da Mata/Mato Grosso, cuja produção rural ocorre mediante parceria. A ausência de produção, somada do inadimplemento do contrato de parceria na área, deflagrou o envio de notificação em 16.10.2024 pelo parceiro e proprietário da referida Fazenda, constituindo o Recuperando em mora, o que culminou na rescisão contratual da parceria e o prematuro encerramento da operação em Goiás.

- **Indeferimento de sinistro pela seguradora.** Diante da seca extrema em 2022, seguida por nova seca em 2023/2024, não obstante a contratação de seguro pelo Recuperando junto à BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. ("BB Seguros"), vinculada ao Banco do Brasil S.A., após acionamento do sinistro, a seguradora apresentou resposta genérica no sentido de que a safra ainda não estava em seu período de cobertura do seguro (**Doc. 3**):

Em resposta ao seu acionamento do seguro, informamos que o evento que afetou a cultura segurada foi **seca**, que ocorreu desde o plantio, afetando a emergência das plantas. O evento afetou a lavoura segurada **antes do período de cobertura**, ou seja, antes que a cultura estivesse com o segundo trifólio desenvolvido (estádio V2) e por essa razão não há amparo do seguro.

Além disso, esclarecemos que a área segurada tem menos de 2 anos de uso agrícola e por isso também não tem cobertura seguro.

A quebra de safra, somada da negativa da BB Seguros em ressarcir Sr. José Álvaro pelos danos incorridos, acelerou o cenário de crise econômico-financeira e, principalmente, corroborou para a escassez de caixa, inclusive levando ao vencimento antecipado de uma série de obrigações, principalmente com o próprio Banco do Brasil – que, de um lado, através da seguradora, indeferiu a cobertura do sinistro e, de outro, venceu antecipadamente as obrigações.

- **Queda nos preços da soja e do milho.** O Sr. José Álvaro foi afetado, ao longo dos últimos anos, pela queda abrupta no preço das *commodities*. Para soja e milho, pesquisas apontam para a relevante redução das margens de rentabilidade, muito em decorrência do declínio do preço dos grãos³. Para comparação, em 22.02.2024, o preço da saca de 60 quilos de soja fechou em R\$117,82 no índice Esalq/BM&F Bovespa – no ano anterior, a saca fechou em R\$ 172,25, representando queda de 31%⁴. Diante da queda nos preços, em 2023, houve redução da renda real dos produtores de soja de 5,34%⁵.

³<https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/graos/373561-sistema-soja-milho-deve-fechar-com-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-pesquisador.html>

⁴<https://redeglobo.globo.com/sp/eptv/epagro/noticia/entenda-queda-do-preco-da-soja.ghtml>

⁵<https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/noticia/renda-dos-produtores-de-soja-cai-no-brasil-aponta-cepea/>

- **Aumento do preço dos insumos agrícolas.** Como de conhecimento assente, a maior parte dos insumos agropecuários, como defensivos e fertilizantes, é importada e negociada em dólar. Com a retratação da economia global, provocada pelo COVID-19 e intensificada pela Guerra da Ucrânia⁶, o custo das operações do Sr. José Álvaro aumentou significativamente nos últimos anos (*no acumulado do ano de 2022, os preços de insumos subiram cerca de 70%*). Fontes públicas⁷ indicam, por exemplo, que: (i) para a soja, o custo operacional na safra de 2020-2021 foi 17% superior se comparado à safra anterior; (ii) para o milho, o custo foi 25,7% maior do que da safra anterior. Isso tudo, sem considerar também a vertiginosa alta do dólar, fechando no maior nível em quatro anos⁸, o que, somado à guerra, contribuiu para o aumento no custo dos insumos.
- **Arrocho do Crédito.** O cenário já bastante delicado, com as causas acima indicadas, se tornou ainda mais preocupante pelo arrocho do crédito no mercado. Com as grandes insolvências verificadas no País (*como é o caso do grupo econômico que compõe as Lojas Americanas e Oi*) e o ajuizamento de recuperações judiciais para reperfilamento de dívidas bilionárias, com grande exposição financeira para os agentes de mercado, fizeram com que os bancos travassem a oferta de crédito para proteger os seus balanços, impactando diretamente na operação do agronegócio e, especialmente, de José Álvaro, que celebrou operações de crédito em taxas elevadas (chegando até mesmo em juros de 18,7% a.a.).
- **Aumento exponencial do endividamento e enxurrada de processos.** A derrocada do faturamento nos últimos anos ensejou o inadimplemento e vencimento antecipado de relevantes obrigações financeiras e com fornecedores, de modo que o Sr. José Álvaro perdeu a credibilidade no mercado financeiro sem conseguir se alavancar. Tudo isso, culminou numa enxurrada de ações judiciais que atualmente superam a cifra de R\$ 31 milhões.

14. Com efeito, todas essas circunstâncias ensejaram uma tempestade perfeita, de modo que o vencimento antecipado de obrigações de curto, médio e longo prazo, a quebra de safra, o aumento do preço dos insumos, o ajuizamento de diversos processos judiciais, a recusa injustificada do BB Seguros em relação à cobertura securitária, a falta de crédito e o esvaziamento do caixa tornam mandatário o ajuizamento da recuperação judicial para reestruturar o endividamento do Sr. José Álvaro que, hoje, supera R\$ 28 milhões (**Doc. 4**).

⁶<https://www.suinoagricultural.com.br/imprensa/custos-de-producao-de-soja-aumentam-e-preocupam-70-dos-produtores/20221201-082740-k197>

⁷<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniaop-cepea/gasto-medio-com-fertilizantes-para-producao-de-graos-dobra-em-um-ano.asp>
<https://www.canalrural.com.br/noticias/precos-dos-insumos-subiram-em-2021/>

⁸<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-11/dolar-sobe-para-r-587-e-fecha-no-maior-nivel-em-quatro-anos>

15. Note-se que o mecanismo da recuperação judicial será o grande catalizador da reestruturação do Sr. José Álvaro, principalmente e porque (i) ensejará a consolidação e organização do passivo, suspendendo as pretensões individuais de credores para que haja uma negociação global; (ii) permitirá a desmobilização de ativos, caso necessário, em ambiente seguro e controlado; (iii) fomentará a captação de recursos para desenvolvimento da atividade agrícola; e (iv) implicará na preservação operacional do Sr. José Álvaro, com a manutenção de empregos diretos e indiretos, continuidade dos pagamentos dos impostos, realização das safras. Cuida-se, indiscutivelmente, da medida adequada para preservação e manutenção das atividades do Sr. José Álvaro.

II. PERSPECTIVAS DE REESTRUTURAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA.

16. O soerguimento do Sr. José Álvaro, a partir da presente recuperação judicial, é absolutamente realista e viável.

17. Como se pode verificar, as dificuldades financeiras do Sr. José Álvaro não decorrem da inviabilidade de seu negócio. Muito pelo contrário. O Sr. José Álvaro é idôneo e exerce atividade rural há mais de quarenta anos, de maneira absolutamente ordenada, geradora de receitas, empregos, tributos, cumprindo rigorosamente com a função social da empresa e da propriedade. As dificuldades enfrentadas pelo Sr. José Álvaro, como dito acima, são pontuais, momentâneas e justificadas, efeito, principalmente, da crise econômica de proporções mundiais, de fatores naturais (com a brutal e severa seca na região de Goiás), além da abusiva negativa do seguro pela BB Seguros, o que acelerou o vencimento antecipado das obrigações.

18. O fato é que o Sr. José Álvaro (i) opera há mais de quarenta anos, possuindo grande *know-how* e conhecimento do setor agropecuário; (ii) possui ativos de alto valor agregado e capacidade para operá-los (**Doc. 5**); (iii) não possui dívida trabalhista; (iv) não possui passivo fiscal descontrolado (**Doc. 6**); e (v) especificamente para a fazenda de Itaí-SP, encontra-se vigente contrato de parceria na área, garantindo maior estabilidade nas

operações (**Doc. 7**). Essas circunstâncias são extremamente favoráveis ao cenário de reestruturação por meio da presente recuperação judicial.

19. Nesse contexto, tem-se que a recuperação judicial, aliada a décadas de experiência no campo e na produção agropecuária do Sr. José Álvaro, deflagra a legítima e justificada expectativa de uma reestruturação bem-sucedida e com continuidade da gestão eficiente.

20. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação do Sr. José Álvaro constará do seu Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do pedido, e que será acompanhado dos laudos de viabilidade econômica e de avaliação de bens e ativos (LFRE, art. 53).

III. ASPECTOS PROCESSUAIS.

III.1. Competência.

21. Nos termos da legislação vigente (art. 3º da LFRE), o foro competente para o processamento da recuperação judicial é aquele do local onde está situado o principal estabelecimento do devedor. Trata-se, em consonância com a lei, doutrina⁹ e

⁹ “A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (LF, art. 3º). [...] Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela.” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 14ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, vol. 3, págs. 273/274)

jurisprudência¹⁰, do lugar em que se encontra concentrado o **maior volume de negócios da empresa**, sendo, **sob o ponto de vista econômico**, o local mais relevante, inclusive, onde estão situados a maioria de seus ativos e empregados.

22. No caso dos autos, o principal estabelecimento do Sr. José Álvaro se encontra na **Fazenda Ouro Verde, em Itaí-SP**, sendo esta sua maior fazenda, responsável pelo maior fluxo financeiro, quantidade de transações e número de empregados, bem como o centro decisório do Recuperando. Veja, Exa., que a Fazenda Ouro Verde concentra a produção agropecuária do Recuperando, de certo que são mais de 130 hectares destinados para a plantação de quase 50.000 sacas de grãos por ano, além de mais de 600 cabeças de gado e 500 bezerros.

23. Abaixo, a representação da Fazenda Ouro Verde e suas áreas destinadas à agropecuária:



¹⁰ “(...) Em suma, a qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, com maior volume de negócios, não se confundindo portanto, com o local em que são tomadas as decisões administrativas e operacionais.” (STJ, CC 188171, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, J. em 28.06.2022) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no CC nº 147.714/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. 22.02.2017)

24. Nesse cenário, sob os mais diversos aspectos, não há dúvidas de que é na Comarca de Itaí-SP (integrante da 3ª Região Administrativa Judiciária-RAJ) que se localiza o principal estabelecimento do Recuperando, atraindo a competência deste D. Juízo da Vara Empresarial da Comarca de Ribeirão Preto-SP, na forma dos arts. 2º e 3º da Resolução nº 877/2022 deste E. TJSP, para o processamento da recuperação judicial.

III.2. Legitimidade ativa do Sr. José Álvaro.

25. Com a alteração advinda da Lei nº 14.112/2020, a LFRE passou a prever a possibilidade de produtores rurais se valerem do benefício da recuperação judicial (art. 48, §3º, LFRE), justamente por se tratar de atividade regulamentada e com estrutura empresarial, ainda que não exercida por pessoa jurídica¹¹.

26. Conforme pode se verificar dos documentos acostados à essa exordial, em cumprimento ao disposto no art. 51 da LFRE, o Sr. José Álvaro atua como empresário rural há mais de dois anos – desde 1978 –, na criação de bovinos (nelore) para cria e recria, além de produção e comercialização de grãos (soja, milho, sorgo e feijão). Essa conclusão está amparada documentalmente (i) nos contratos particulares de parceria agrícola (**Doc. 7**); (ii) nos livros-caixa digital do produtor rural, elaborados de acordo “*com o padrão contábil da legislação correlata*” (LFRE, art. 48, §3º, 4º e 5º) (**Doc. 8**); (iii) nas Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (**Doc. 9**); (iv) nas notas e faturas emitidas em nome do Sr. José Álvaro, exemplificativamente desde 2021 (**Doc. 10**); (v) nas inscrições estaduais de produtor rural em São Paulo e Goiás (**Doc. 11**); e (vi) na inscrição na Junta Comercial do Estado de São Paulo¹² (**Doc. 1**).

¹¹ Importa ressaltar que mesmo antes do advento da Lei 14.112/2020, a doutrina e a jurisprudência já conduziam seu entendimento pela legitimidade ativa do produtor rural, para o pedido de recuperação judicial, notadamente à luz do quanto dispõem os arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, que facultam o empresário rural de obter inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas não o obrigam, de sorte que a ausência de registro, não retira a sua qualidade de empresário rural, apto a se valer das medidas previstas na LFRE.

¹² Tema Repetitivo STJ nº 1145: “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

27. Não há dúvidas, portanto, que o Sr. José Álvaro preenche todos os requisitos estipulados pelo art. 48, *caput* e §3º da LFRE, necessários à comprovação da atividade rural e concessão do benefício da recuperação judicial.

IV. REQUISITOS E INSTRUÇÃO ADEQUADA DO PEDIDO.

28. Ficou demonstrado acima que todos os requisitos necessários para o ajuizamento e deferimento do processamento da presente recuperação judicial estão presentes. De todo modo, a fim de facilitar a análise deste D. Juízo, apresentamos, anexado à presente, relatório gerencial dos documentos necessários à verificação dos requisitos e instrução do pedido.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

29. Por todo o exposto, requer-se o deferimento do processamento da recuperação judicial do Sr. José Álvaro, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digne V. Exa. a (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face do Sr. José Álvaro; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como dos Estados e Municípios nos quais o Sr. José Álvaro possui estabelecimento, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

30. O Recuperando requer, ainda, sejam a relação de seus bens particulares, declarações de imposto de renda, extratos bancários, contratos de parceria agrícola, assim como a relação de seus funcionários – Docs. 5, 9, 18, 7 e 17 – recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC¹³ e art. 50, inciso LX da Constituição

¹³ “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

Note-se, nesse particular, que constam rendimentos pessoais, salários e informações relacionadas a intimidade das pessoas relacionadas. A jurisprudência já reconheceu hipótese vertente: “Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e

Federal¹⁴ (em razão de serem documentos com informações pessoais do Sr. José Álvaro), sendo franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

31. Requer-se, ainda, que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de **ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (OAB/SP nº 299.365) (alexandrefaro@fasvadvogados.com.br)**, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria lima, nº 1.309, 1º andar, Jardim Paulistano, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01452-002, sob pena de nulidade.

32. Atribui-se à causa o valor de R\$ 28.203.492,52, requerendo-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (**Doc. 22**).

É o que se requer.

São Paulo, 18 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO
OAB/SP Nº 299.365

LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA
OAB/SP Nº 311.025

JÚLIA MOLNAR TERENNA
OAB/SP Nº 454.881

CAROLINA DESTRO SANDO
OAB/SP Nº 507.984

pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa” (TJSP. Agravo de instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000. Rel. Des: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. J. 13.03.2017).

¹⁴ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

Doc. 1	RG, comprovante de residência, contrato social, fichas cadastrais da JUCESP e ata de assembleia que autoriza o ajuizamento da RJ
Doc. 2	Procuração
Doc. 3	Negativa de sinistro pela BB Seguros
Doc. 4	Lista de credores
Doc. 5	Relação de bens e direitos do ativo não circulante
Doc. 6	Relatório do passivo fiscal
Doc. 7	Contratos de Parceria Agrícola
Doc. 8	Livros-caixa (razão) (2021, 2022, 2023 e 2024)
Doc. 9	Imposto de Renda (anos-calendário 2021, 2022, 2023)
Doc. 10	Notas fiscais exemplificativas (desde 2021) e receitas e despesas (2021, 2022 e 2023)
Doc. 11	Inscrições estaduais de produtor rural em São Paulo e Goiás
Doc. 12	Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultados 2021
Doc. 13	Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultados 2022
Doc. 14	Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultados 2023
Doc. 15	Balanco Patrimonial e Demonstração de Resultados Especial - Dezembro/2024
Doc. 16	Relatório gerencial do fluxo de caixa e projeção
Doc. 17	Relação de empregados do Sr. José Álvaro
Doc. 18	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras
Doc. 19	Certidões de cartórios de protesto
Doc. 20	Certidões negativa de falência, recuperação judicial e criminal
Doc. 21	Lista de ações judiciais do Sr. José Álvaro
Doc. 22	Comprovante de pagamento das custas iniciais